SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1983634 - PE (2022/0021429-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	INDUSTRIAS REUNIDAS CORINGA LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO CORREIA TEIXEIRA JUNIOR - PE016404
		FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR - BA015484
		LEANDRO SANTOS DE ARAGÃO - BA016687
		LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO - BA031121
AGRAVADO	:	AGRO INDUSTRIAL TABU S/A
ADVOGADOS	:	RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182
		BRUNA BEZERRA CAVALCANTI FERNANDES - PE021023
		ELLEN CHRISTINA LIMA SOARES LEÃO - PE021054
		MAELLY STEFFNY DE SOUZA SILVA - PE047540
		BRUNO AFONSO RIBEIRO DO VALLE BEZERRA - PE026707

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONTRATUAL. DISCUSSÃO ACERCA DA PRECLUSÃO DA MATÉRIA. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ, 83/STJ E 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial interposto em execução de título extrajudicial fundada em instrumento particular de cessão de crédito, pela aplicação das Súmulas 83 e 7 do STJ e 283 do STF.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em definir: (i) se a modificação do critério de atualização do débito, para adequá-lo ao título executado, estava vedada pela preclusão e caracterizou decisão extra petita; (ii) se a decisão proferida em embargos à execução opostos por coexecutada produz efeitos contra outra executada, à luz dos limites subjetivos da coisa julgada; e (iii) se o exame do iter processual para infirmar a preclusão demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60706825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: cb8dfa4b-69eb-450c-8681-bf203250af62

III. Razões de decidir

3. As matérias relativas à atualização monetária e aos juros de mora são de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua alteração não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. O Tribunal de origem assentou que a decisão invocada pela recorrente para demonstrar a preclusão quanto aos critérios de atualização do débito foi proferida em embargos à execução ajuizados exclusivamente por coexecutada diversa, razão pela qual seus efeitos não alcançam automaticamente a agravada, à luz dos limites subjetivos da coisa julgada.

4.1. As razões recursais não infirmam adequadamente o referido fundamento autônomo adotado pelo acórdão, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

4.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a coisa julgada não beneficia nem prejudica terceiros estranhos à relação processual em que foi formada (art. 506 do CPC), circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Eventual superação das premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias acerca da inocorrência da preclusão demandaria incursão no histórico processual formado ao longo da execução e dos diversos incidentes processuais dela decorrentes, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: cb8dfa4b-69eb-450c-8681-bf203250af62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1983634 - PE (2022/0021429-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	INDUSTRIAS REUNIDAS CORINGA LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO CORREIA TEIXEIRA JUNIOR - PE016404
		FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR - BA015484
		LEANDRO SANTOS DE ARAGÃO - BA016687
		LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO - BA031121
AGRAVADO	:	AGRO INDUSTRIAL TABU S/A
ADVOGADOS	:	RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182
		BRUNA BEZERRA CAVALCANTI FERNANDES - PE021023
		ELLEN CHRISTINA LIMA SOARES LEÃO - PE021054
		MAELLY STEFFNY DE SOUZA SILVA - PE047540
		BRUNO AFONSO RIBEIRO DO VALLE BEZERRA - PE026707

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONTRATUAL. DISCUSSÃO ACERCA DA PRECLUSÃO DA MATÉRIA. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ, 83/STJ E 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial interposto em execução de título extrajudicial fundada em instrumento particular de cessão de crédito, pela aplicação das Súmulas 83 e 7 do STJ e 283 do STF.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em definir: (i) se a modificação do critério de atualização do débito, para adequá-lo ao título executado, estava vedada pela preclusão e caracterizou decisão extra petita; (ii) se a decisão proferida em embargos à execução opostos por coexecutada produz efeitos contra outra executada, à luz dos limites subjetivos da coisa julgada; e (iii) se o exame do iter processual para infirmar a preclusão demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60049038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:38
Código de Controle do Documento: 9faa9e03-bc52-45db-b1b1-1df44906ba18

III. Razões de decidir

3. As matérias relativas à atualização monetária e aos juros de mora são de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua alteração não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. O Tribunal de origem assentou que a decisão invocada pela recorrente para demonstrar a preclusão quanto aos critérios de atualização do débito foi proferida em embargos à execução ajuizados exclusivamente por coexecutada diversa, razão pela qual seus efeitos não alcançam automaticamente a agravada, à luz dos limites subjetivos da coisa julgada.

4.1. As razões recursais não infirmam adequadamente o referido fundamento autônomo adotado pelo acórdão, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

4.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a coisa julgada não beneficia nem prejudica terceiros estranhos à relação processual em que foi formada (art. 506 do CPC), circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Eventual superação das premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias acerca da inocorrência da preclusão demandaria incursão no histórico processual formado ao longo da execução e dos diversos incidentes processuais dela decorrentes, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por INDÚSTRIAS REUNIDAS CORINGA LTDA., contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado: (fls. 766-767, e-STJ):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITO. DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINA O REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. RECENTE PRECEDENTE DO STJ SOBRE O TEMA. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Na execução de título extrajudicial, como no caso, independentemente de a memória de cálculo ter sido apresentada pelo credor ou elaborada pelo perito judicial, havendo previsão contratual de correção da dívida pela Taxa Selic, as

Documento eletrônico VDA60049038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:38
Código de Controle do Documento: 9faa9e03-bc52-45db-b1b1-1df44906ba18

atualizações do *quantum* devido deverão observar o que foi consensualmente previsto.

2. Logo, se o débito foi corrigido por outro índice que não o expressamente avençado entre as partes, é de se admitir a possibilidade de discussão a respeito, sem a incidência dos efeitos da preclusão.

3. Diversamente do que defende a Coringa, a questão só estaria preclusa se tivesse havido decisão judicial a respeito, fixando a ENCOGE como índice a ser adotado na correção do débito, o que não ocorreu nos autos.

4. Ademais, a retificação dos erros de cálculo é uma das situações previstas no diploma processual civil que não estão sujeitas à preclusão, para a qual o juiz poderá atuar até mesmo de ofício, alterando a sentença independentemente de sua publicação, ante a configuração de hipótese de erro material, consoante dispõe o art. 494, I, do CPC/2015. Recente precedente do STJ sobre o tema (REsp 1432902/RS).

5. No caso dos autos, o parágrafo segundo da cláusula segunda do instrumento particular de cessão de crédito firmado entre as partes estabelece textualmente que a dívida será corrigida pela Taxa Selic.

6. Assim, não merece reparo a decisão no ponto, que corretamente determinou o refazimento dos cálculos nos termos em que consensualmente foi previsto no título exequendo (correção da dívida pela Taxa Selic).

7. O julgamento do STJ no AgRg no REsp 1151282/MT não possui o alcance alegado pela Coringa, sendo inaplicável ao caso dos autos.

8. Isso porque a 3ª Turma do STJ, no precedente citado, examinou o índice de atualização monetária para corrigir as parcelas a serem devolvidas pela vendedora em contrato de compra e venda de imóvel em construção, enquanto neste feito, diferentemente, discute-se se havendo previsão contratual de correção da dívida pela Taxa Selic, as atualizações do quantum devido deverão ou não observar o que foi consensualmente previsto.

9. Agravo de instrumento não provido.

Foram opostos três embargos de declaração pela ora recorrente, sendo os dois primeiros rejeitados e os últimos parcialmente acolhidos, apenas para afastar a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

Nas razões do recurso especial (fls. 2375/2395, e-STJ), a insurgente aponta violação aos seguintes dispositivos de lei federal: i) art. 505 do CPC/15, na medida em que o critério de atualização da dívida executada era matéria preclusa, pois foi objeto do acórdão prolatado pela Corte de origem em 17/12/2015 nos autos de apelação nº 358.029-8, o qual ordenou a aplicação da Taxa Selic somente até a data do ajuizamento da ação, a partir de quando incidiriam os índices previstos na Tabela ENCOGE utilizada pelo Tribunal local; e ii) art. 492 do CPC/15, porque a decisão é *extra petita* e ultrapassa os limites da demanda, já que a parte executada em momento algum requereu a alteração do método de atualização monetária da dívida.

Contrarrazões às fls. 2407/2427 (e-STJ).

Admitido o processamento do recurso na origem, consoante decisão de fls. 2470/2482 (e-STJ), ascenderam os autos a esta Corte.

Documento eletrônico VDA60049038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:38
Código de Controle do Documento: 9faa9e03-bc52-45db-b1b1-1df44906ba18

Em decisão singular (fls. 2604-2611, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, ante: a) a subsistência de fundamento inatacado no acórdão recorrido (Súmula 283/STF) e a conformidade do acórdão estadual com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ), , quanto aos limites subjetivos da coisa julgada; e b) a necessidade de revolvimento fático-probatório, incidindo, o óbice da Súmula 7/STJ; c) a possibilidade de o órgão julgador apreciar questão relativa aos consectários legais, desde que não haja decisão anterior sobre a questão.

Daí o presente agravo interno (fls. 2618-2629, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a não incidência dos aludidos óbices, defendendo a natureza exclusivamente jurídica das controvérsias relativas à coisa julgada e à preclusão, a inaplicabilidade do entendimento sobre consectários legais ao caso, por se tratar de encargo contratual, e a possibilidade de extensão dos efeitos da coisa julgada, dada a identidade de título e a solidariedade.

Impugnação às fls. 2634-2651, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. A agravante reitera a tese de ofensa ao artigo 505 do CPC/15, ao argumento de que os parâmetros de atualização da dívida não poderiam ser objeto de nova deliberação, haja vista a Corte estadual ter definido, em acórdão anterior (apelação nº 358.029-8), a aplicação da Taxa Selic até o ajuizamento da execução e, a partir daí, a incidência da Tabela ENCOGE.

No ponto, o Tribunal de origem assim decidiu (fls. 760/761, e-STJ):

> 1 – Da suposta preclusão
>
> Conforme já relatado, **na decisão agravada o Juízo de piso determinou "a intimação do exequente (Coringa) para, no prazo de 15 dias, atualizar o débito pela taxa Selic, em razão do Egrégio Tribunal de Justiça local entender que devem ser usados os índices pactuados pelas partes no contrato executado após o ajuizamento da ação e uma vez que esta execução tem o mesmo fundamento do feito executório sob o nº 0006877-56.2010.8.17.0001**" (id 1684527 - p.4).
>
> Nas razões do presente agravo de instrumento, a Coringa alega ter a decisão agravada incidido sobre matéria preclusa, razão pela qual afrontou o art. 492 do CPC/2015.
>
> Isso porque "em nenhuma das petições inaugurais (primeira e segunda instância) ou nas eventuais respectivas contestações deste processo, a agravada Tabu reivindicou a incidência da Taxa SELIC sobre o seu débito após o ajuizamento da

Documento eletrônico VDA60049038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:38
Código de Controle do Documento: 9faa9e03-bc52-45db-b1b1-1df44906ba18

execução, tampouco o método utilizado para atualização anterior ao ajuizamento quando foi aplicada a Taxa SELIC – calculadora do cidadão, do Banco Central do Brasil" (id 1683502 - p. 13).

Vale lembrar, de início, que a situação em tela é diversa daquelas em que o executado busca rever os critérios de cálculo fixados de maneira definitiva no título judicial, os quais não podem ser modificados na fase de execução, por se tratar de matéria sujeita não apenas à preclusão, como também à coisa julgada.

Na verdade, em execução de título extrajudicial, como no caso, independentemente de a memória de cálculo ter sido apresentada pelo credor ou elaborada pelo perito judicial havendo previsão contratual de correção da dívida pela Taxa Selic, as atualizações do *quantum* devido deverão observar o que foi consensualmente previsto.

No caso dos autos, o parágrafo segundo da cláusula segunda do instrumento particular de cessão de crédito firmado entre as partes estabelece textualmente que a dívida será corrigida pela Taxa Selic.

(...)

Logo, tendo a Coringa corrigido o seu crédito por outro índice que não o expressamente avençado entre as partes, é de se admitir a possibilidade de discussão a respeito, sem a incidência dos efeitos da preclusão.

Na verdade, diversamente do que defende a Coringa, a questão só estaria preclusa se tivesse havido decisão judicial a respeito, fixando a ENCOGE como índice a ser adotado na correção do débito, o que não ocorreu nos autos.

Ademais, a retificação dos erros de cálculo é uma das situações previstas no diploma processual civil que não estão sujeitas à preclusão, para a qual o juiz poderá atuar até mesmo de ofício, alterando a sentença independentemente de sua publicação, ante a configuração de hipótese de erro material, consoante dispõe o art. 494, I, do CPC/2015, in verbis: (...) (grifou-se)

Ao julgar os aclaratórios opostos, a Corte local assentou que o acórdão da apelação nº 358.029-8, que determinou a aplicação da Taxa Selic até o ajuizamento da ação e, a partir daí, a Tabela ENCOGE, foi exarado nos autos de embargos à execução opostos apenas pela coexecutada **TABU PARTICIPAÇÕES S/A**, os quais não foram integrados pela ora recorrida **AGRO INDUSTRIAL TABU S/A.** Dados os limites subjetivos da coisa julgada, entendeu-se que o referido acórdão não poderia prejudicar esta última.

A questão foi tratada nos seguintes termos (fl. 2282, e-STJ):

(...) conforme bem apontado pela Tabu, em sede de contrarrazões, **o recurso que originou a decisão proferida no AREsp n. 1088683/PE foi interposto pela Tabu Participações S/A. contra o acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível desta Corte nos autos da Apelação Cível n. 358.029-8 (NPU 0067248-83.2010.8.17.0001), que confirmou a sentença de improcedência dos embargos à execução ajuizados pela Tabu Participações S/A objetivando a desconstituição do título que aparelha a Execução de Título Extrajudicial n. 0006877-56.2010.8.17.0001 ajuizada pela Coringa.**

Documento eletrônico VDA60049038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:38
Código de Controle do Documento: 9faa9e03-bc52-45db-b1b1-1df44906ba18

> Por sua vez, a decisão que ensejou a irresignação da Coringa por meio de sucessivos embargos de declaração foi proferida por esta 3ª Câmara Cível nos autos do Agravo de Instrumento n. 0002343-91.2017.8.17.9000, o qual foi interposto pela Agro Industrial Tabu S/A. contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - Seção A, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0006877-56.2010.8.17.0001.
>
> Desse modo, **a decisão proferida no AREsp n.1088683/PE apenas alcança a Tabu Participações S/A e não a Agro Industrial Tabu S/A, tendo em vista que a referida decisão foi prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0067248-83.2010.8.17.0001, os quais apenas foram ajuizados pela Tabu Participações S/A.**
>
> **Assim, considerando os limites subjetivos da coisa julgada, não é possível afirmar que a decisão proferida nos embargos à execução opostos por um dos executados (Tabu Participações S/A.) opere efeito vinculante em relação ao outro executado (Agro Industrial Tabu S/A).** (grifou-se)

Ocorre que esse fundamento adotado pelo órgão julgador - impossibilidade de a Agro Industrial Tabu S/A ser atingida pelo acórdão exarado na apelação nº 358.029-8, em virtude dos limites da coisa julgada - não foi enfrentado de modo específico pela recorrente.

Nesse tocante, limitou-se a insurgente a defender que "*[e]la* [a decisão] *incidiu sobre o mesmo caso (conflito em torno do título executivo), mesmo contrato como título executivo, mesma parte exequente (no caso, a ora recorrente) nas execuções de n.os 0011130-87.2010.8.17.0001 e 0006877-56.2010.8.17.0001, de modo que, conquanto se trate de processos numericamente diversos, versam sobre o mesmo tema nesse aspecto."* (fl. 2282, e-STJ).

As razões recursais concentram-se na alegada identidade do contrato, do crédito exequendo e da relação obrigacional subjacente, sustentando ser incompatível a adoção de critérios distintos de atualização da mesma dívida.

Todavia, tais alegações não enfrentam adequadamente o fundamento jurídico efetivamente empregado pela Corte estadual, qual seja, a impossibilidade de extensão automática dos efeitos da coisa julgada a sujeito que não participou da relação processual em que foi proferida a decisão invocada.

Constata-se, assim, a subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do acórdão impugnado, fazendo incidir, no ponto, o óbice da Súmula 283/STF, por analogia. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.360.677/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023; AgInt no REsp n. 1.936.636/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt no AREsp n. 2.086.729/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.

2. Ainda que esse óbice fosse superado, a compreensão do Tribunal local sobre o tema está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que os limites subjetivos da coisa julgada impedem que decisão proferida em

Documento eletrônico VDA60049038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:38
Código de Controle do Documento: 9faa9e03-bc52-45db-b1b1-1df44906ba18

processo do qual determinada parte não participou produza efeitos vinculantes em seu desfavor. Nessa linha:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE PREJUDICAR TERCEIRO**. ART. 506 DO CPC/2015 (EQUIVALENTE AO ART. 472 DO CPC/1973). AGRAVO DESPROVIDO.
>
> (...)
>
> 2. Ademais, não se pode reconhecer ter havido a coisa julgada em desfavor da recorrida, haja vista que os limites subjetivos da coisa julgada obstam seja o terceiro prejudicado, nos termos do que preconiza o art. 506 do CPC/2015 (equivalente ao art. 472 do CPC/1973). Precedente.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AgInt no Ag no REsp 1695444/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020). (grifou-se)

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO CPC/73. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO CÔMPUTO DA DÍVIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS MESMO SEM PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA.
>
> (...)
>
> 4. Tendo em vista os limites subjetivos da coisa julgada não é possível afirmar que a decisão proferida nos embargos à execução opostos por um dos executados opere efeito vinculante em relação a outro executado, sobretudo quando esse último também opôs embargos para discutir a mesma matéria e referidos embargos foram rejeitados sem enfrentamento da questão.
>
> 5. Recurso especial não provido.
>
> (REsp1642128/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018).

Assim, ao concluir pela impossibilidade de extensão dos efeitos da decisão proferida nos embargos à execução manejados por Tabu Participações S/A à Agro Industrial Tabu S/A, o acórdão recorrido adotou entendimento harmônico com a jurisprudência desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Por fim, conforme consignado na decisão agravada, eventual acolhimento da tese recursal, para desconstituir as conclusões do Tribunal estadual quanto à ocorrência ou não de preclusão quanto à aplicação da Taxa Selic para todo o período de atualização, exigiria nova incursão no complexo contexto processual formado ao longo dos diversos incidentes, embargos e recursos manejados pelas partes durante a

Documento eletrônico VDA60049038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:38
Código de Controle do Documento: 9faa9e03-bc52-45db-b1b1-1df44906ba18

execução, providência incompatível com os limites da cognição reservada ao recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A respeito, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. JUROS DE MORA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. CONTEÚDO DE NORMATIVO DO DISPOSITIVO LEGAL DISTINTO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> **1. O Tribunal de origem concluiu que a questão sobre o índice da taxa de juros moratórios havia sido alcançada pela preclusão.**
>
> **Estabeleceu o aresto a existência de coisa julgada sobre a matéria, que teria sido analisada em momento anterior. Essas ponderações foram fundadas na apreciação fático-probatória da causa, ensejando o óbice da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.**
>
> 2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão pro judicato, razão pela qual não podem ser revisitadas se já foram objeto de anterior manifestação jurisdicional" (AgInt no REsp n. 1.756.189/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 12/6/2020). Incidência da Súmula 83/STJ.
>
> (...) 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.309.409/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.) (grifou-se)

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.210.980/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 26/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.074.732/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.129.969/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.

4. A insurgente aduz, ainda, violação ao art. 492 do CPC, ao fundamento de que a decisão do juízo de primeiro grau que determinou o refazimento dos cálculos, mantida pelo Tribunal estadual, não resultou de impulso das partes, mas do aproveitamento de acórdão proferido em execução conexa à presente.

O referido dispositivo legal consagra o princípio da congruência, da correlação ou da adstrição, segundo o qual a decisão judicial fica limitada ao pedido formulado pela parte, de modo que, caso sejam inobservados os limites da lide, poderá haver julgamento *extra, citra* ou *ultra petita*.

Entretanto, há de se ter em vista que as matérias de ordem pública - a exemplo dos consectários legais -, podem ser apreciadas até mesmo de ofício pelo julgador, desde que não haja decisão anterior sobre a questão.

Documento eletrônico VDA60049038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:38
Código de Controle do Documento: 9faa9e03-bc52-45db-b1b1-1df44906ba18

Assim entende esta Corte Superior, como ilustram os seguintes arestos:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. A correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus.
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA
>
> (...)
>
> 2. Consoante o entendimento do STJ, os juros de mora e a correção monetária, por constituírem consectários legais, integram os chamados pedidos implícitos e possuem natureza de ordem pública, podendo ser apreciados a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, desde que não tenha ocorrido decisão anterior sobre a questão, razão pela qual não há como restar caracterizado o julgamento extra petita. Precedentes.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 662.842/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 17/2/2021.)

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS PRESENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NOVA FIXAÇÃO. NECESSIDADE.
>
> (...)
>
> 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as matérias relativas à atualização monetária e aos juros de mora são de ordem pública, pelo que a alteração de percentuais ou dos termos inicial e final pode ser feita de ofício pelo julgador, não configurando reformatio in pejus ou incidindo, à hipótese, a preclusão temporal.
>
> 5. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, motivo pelo qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita. Logo, não há ilegalidade na sua

Documento eletrônico VDA60049038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:38
Código de Controle do Documento: 9faa9e03-bc52-45db-b1b1-1df44906ba18

> inclusão de ofício, visto que constitui mera atualização do poder aquisitivo da moeda.
>
> Ausência de constatação de coisa julgada.
>
> (...)
>
> 7. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.710.514/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 5/5/2022.)

Logo, partindo-se da premissa fixada pela Corte Estadual de que a matéria relativa à aplicação da Tabela ENCOGE para a atualização da dívida após o ajuizamento da ação não havia sido objeto de decisão expressa **nos autos da execução nº 0011130-872010.8.17.0001** (fl. 762, e-STJ), e tratando-se, como visto, de matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, não há que se falar em julgamento *extra petita.*

Nesses termos, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

Assim, não tendo a parte agravante apresentado argumentos novos capazes de modificar a conclusão anteriormente adotada, impõe-se a manutenção integral da decisão recorrida.

5. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA60049038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:38
Código de Controle do Documento: 9faa9e03-bc52-45db-b1b1-1df44906ba18

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.983.634 / PE

Número Registro: 2022/0021429-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00005866220178179000 00007713220198179000 00068775620108170001 00111308720108170001
11130872010817000 5866220178179000 00112372220188179000
00112372220188179000000005866220178179000 112372220188179000
11237222018817900000005866220178179000 6877562010817000 7713220198179000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDUSTRIAS REUNIDAS CORINGA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO CORREIA TEIXEIRA JUNIOR - PE016404
FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR - BA015484
LEANDRO SANTOS DE ARAGÃO - BA016687
LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO - BA031121
RECORRIDO : AGRO INDUSTRIAL TABU S/A
ADVOGADOS : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182
BRUNA BEZERRA CAVALCANTI FERNANDES - PE021023
ELLEN CHRISTINA LIMA SOARES LEÃO - PE021054
BRUNO AFONSO RIBEIRO DO VALLE BEZERRA - PE026707
MAELLY STEFFNY DE SOUZA SILVA - PE047540

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INDUSTRIAS REUNIDAS CORINGA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO CORREIA TEIXEIRA JUNIOR - PE016404

Documento eletrônico VDA60661778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:56
Código de Controle do Documento: 4b1ff4af-80e3-4a5b-b6fd-5a7a1c9fb92b

FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR - BA015484
LEANDRO SANTOS DE ARAGÃO - BA016687
LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO - BA031121
AGRAVADO : AGRO INDUSTRIAL TABU S/A
ADVOGADOS : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182
BRUNA BEZERRA CAVALCANTI FERNANDES - PE021023
ELLEN CHRISTINA LIMA SOARES LEÃO - PE021054
MAELLY STEFFNY DE SOUZA SILVA - PE047540
BRUNO AFONSO RIBEIRO DO VALLE BEZERRA - PE026707

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:56
Código de Controle do Documento: 4b1ff4af-80e3-4a5b-b6fd-5a7a1c9fb92b